



Processo nº 0013046-36.2016.814.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca de Belém/PA
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Belém/PA
Agravante: Maria de Fatima Pinheiro Lobato
Advogado: Johny Fernandes Giffoni – Defensor Público
Endereço: Travessa Campos Sales, nº 255, Campina, Belém/PA
Agravado: Cleber Diego Lobato Rodrigues
Município de Belém
Procuradora Municipal: Irlana Rita de C. C. Rodrigues
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. TRATAMENTO DE DEPENDENTE QUÍMICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO SEU SENTIDO LATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO LOBATO contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Internação Compulsória (Processo nº 0391438-81.2016.814.0301), proposta em face do MUNICÍPIO DE BELÉM e de CLEBER DIEGO LOBATO RODRIGUES, excluiu da demanda o ente municipal por falta de interesse de agir da autora e determinou o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Família da Capital.



Em suas razões, a agravante (fls. 07/20), inicialmente, relata os fatos e, em seguida, sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, vez que em razão da agravante não ter condições financeiras de arcar com o tratamento de desintoxicação por drogas do filho, ora agravado, o Município de Belém é sim parte legítima para figurar no polo passivo da ação, vez que a ele cabe às providências necessárias para a disponibilização de tal tratamento.

Defende que visando a consagração do direito à saúde é razoável a intervenção do Poder Judiciário a fim de determinar de um lado a internação compulsória do requerido CLEBER e a sua submissão ao tratamento de desintoxicação e recuperação, e, de outro, que o Município de Belém tome as providências que se fizerem necessárias para disponibilização de um tratamento adequado e eficaz.

Sustenta que a questão ventilada na ação está diretamente relacionada ao direito à saúde e, portanto, é dever dos entes públicos assegurar o tratamento.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.

Ao final requer a concessão do efeito suspensivo e no mérito o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento a fim de anular a decisão agravada e reconhecer a competência da vara de Fazenda Pública para processar e julgar o feito.

Juntou documentos às fls. 21/55.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 59).

Às fls. 62/63v. deferi o pedido de efeito suspensivo.

Foi expedida intimação a parte agravada, conforme fl. 65.

Contrarrazões do agravado às fls. 67/80.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, às fls. 83/84v., opinou, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, para que seja mantido o Município de Belém no polo passivo da lide.

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, verifico que a publicação da decisão ora agravada se operou em 19/09/2016, momento posterior, portanto, à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, de modo que, atento às disposições do artigo 14 da Lei nº 13.105/15, e à lição doutrinária relativa à inteligência do referido artigo, imperioso a aplicação da novel legislação ao caso em apreço.

Dito isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento e passo a sua análise.

Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pela Juíza da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Internação Compulsória (Processo nº 0391438-81.2016.814.0301), proposta em face do MUNICÍPIO DE BELÉM e CLEBER DIEGO LOBATO RODRIGUES, excluiu da demanda o ente municipal por falta de interesse de agir da autora e determinou o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Família da Capital.

Desde logo, incumbe-me frisar que, em análise aos fundamentos da decisão interlocutória de 1º grau, verifico que ela não merece prosperar.

De fato, não é necessário que a autora esgote, ou, ainda, ingresse com o pedido na via administrativa para pleitear a internação compulsória na via judicial.

Nesse sentido, têm decidido os tribunais pátrios, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO ADMINISTRATIVO. Havendo o paciente comprovado a necessidade da internação, é dever do município fornecê-lo, de acordo com o artigo 196, da Constituição Federal que garante a assistência à saúde. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO. Comprovada a necessidade de internação por dependência alcoólica, é ser determinada a medida, a fim de garantir a segurança do usuário e de seus familiares. O direito à saúde de forma gratuita enquadra-se como direito e garantia fundamental, sendo dever do Estado (artigo 196 da Constituição Federal). CUSTAS PROCESSUAIS. As despesas processuais seguem a encargo do Município, conforme recente decisão do Tribunal Pleno desta Corte (ADI n.º 70041334053), o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei 13.471/10. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70063010839, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/04/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não é imprescindível ao ajuizamento da demanda o prévio indeferimento administrativo, na medida em que o artigo 5º, XXXV, da CF, prescreve que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Caso em que a família aduz não reunir condições para controlar, tratar ou submeter o filho a tratamento à drogadição, de forma voluntária. 3. Não se enquadrando a causa nas previsões do art. 515, § 3º, do



CPC, a desconstituição da sentença, para o regular andamento do feito, é medida que se impõe. APELAÇÃO PROVIDA, POR MONOCRÁTICA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70065304073, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/06/2015).

No que diz respeito à responsabilidade do Município de Belém no tratamento de saúde, mais especificamente em relação à internação de dependente químico, como no caso dos autos, é fato que se encontra pacificado que, sendo o direito à saúde o tema de fundo discutido no processado, sobejando daí evidente interesse público, compete ao ente municipal em questão fornecer o tratamento reclamado. Em sendo assim, cabe à Vara de Fazenda processar e julgar o feito concernente ao referido pleito.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência a seguir colecionada:

REEXAME DE SENTENÇA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. TRATAMENTO DE SAÚDE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS/SENTENCIADOS E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADAS. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O direito ao tratamento de saúde adequado decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 2 - Destarte, escorreita a decisão vergastada, pois em consonância com os ditames constitucionais, albergando o direito à saúde enquanto corolário da dignidade da pessoa humana; razão porque deve ser imunizada. (2014.04531573-86, 133.102, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-05, Publicado em 2014-05-09).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA ESTADUAL E AUTARQUIAS. - Por pretender a autora tão somente a internação compulsória de sua mãe em clínica especializada para tratar dependentes, não sendo objeto do pedido a declaração de incapacidade, interdição, nem outro tema concernente à família, e sendo o direito à saúde a questão de fundo discutida nos autos de evidente interesse público, podendo o Estado ser compelido a fornecer o tratamento de saúde adequado à paciente, a competência para processar e julgar o feito é do Juízo da Vara de Fazenda Estadual e Autarquias. (TJ-MG - CC: 10000130649668000 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 16/01/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2014). (Grifei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA PROTETIVA PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO ÀS EXPENSAS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA MUNICIPAL E AUTARQUIAS. - Pretendendo os autores a internação compulsória do paciente em clínica especializada para tratamento de dependentes químicos, às expensas do Município, a fim de salvaguardar o direito constitucional à saúde e à vida (arts. 6º e 196 da CF/88), e não a declaração de incapacidade ou interdição do paciente, fica atraída a competência do Juízo da Vara da Fazenda Municipal e Autarquias, ora suscitado. (TJ-MG - CC: 10000140066820000 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2014). (Grifei).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, confirmando o efeito suspensivo concedido às fls. 62/63 v., para manter o Município de Belém no polo passivo da lide tudo conforme fundamentação alhures.

É o voto.



Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator